



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região - PRFN4
Equipe Regional de Transações Individuais - ERTRA4
Processo nº 10145.100796/2023-11

TERMO DE TRANSAÇÃO

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, presentada nesse ato pelas procuradoras e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL” e a devedora abaixo qualificada:

DEVEDORA:

UNIÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIPEC, pessoa jurídica constituída sob a forma de Associação Privada (NATUREZA JURÍDICA 399-9), inscrita no CNPJ nº 76.753.086/0001-95, com sede na Rua Affife Mansur, nº 565, Bairro Novo Mundo, CEP 81050-180, Curitiba/PR, neste ato representada pela Presidente eleita **AMANDA DA SILVA BRITO**

[REDAÇÃO] residente e domiciliada na [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] pelos advogados constituídos, Dra. **SARAH FERNANDA DE CASTRO CHAGAS**, [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO], inscrita na OAB/PR nº 74.654 e Dr. **LEONARDO BITTENCOURT FERNANDES**, [REDAÇÃO]
inscrito na OAB/PR nº 98.201,

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e elegíveis até 27/12/2023, relacionados nos Anexos I e II, em face da devedora acima, cujo montante totaliza, em dezembro/2023, **R\$ 30.225.803,89 (trinta milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos)**, por meio de concessão de descontos e parcelamento escalonado do saldo.

§1º. Conforme negociado e havendo amparo legal (art. 16, §2º da Portaria PGFN 6757/22) as inscrições do FGTS (CSPR202101235, CSPR202300405, FGPR202101234 e FGPR202300404), por ora, ficarão excluídas da transação, em razão de encontrarem-se embargadas e garantidas com bens suficientes junto aos respectivos Executivos Fiscais (Processos números 5071566-86.2021.4.04.7000 e 5073339-98.2023.4.04.7000).

§2º. Referidos débitos do FGTS serão objeto de nova transação, após o julgamento final dos respectivos Embargos à Execução Fiscal e eventuais ajustes nos valores das inscrições (Processos números 5042798-19.2022.4.04.7000 e 5085485-74.2023.4.04.7000).

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV – declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declarar quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X – regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número **10145.100796/2023-**

11. constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4^a. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO - ANEXOS I E II

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a perspectiva de resolução de litígios; serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: i.) descontos máximos possíveis em juros, multas e encargos; ii.) parcelamento do saldo devedor em prestações escalonadas.

CLÁUSULA 6^a. A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam em dezembro/2023 o montante de **R\$ 30.225.803,89 (trinta milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos)**, e seu rating de classificação de recuperabilidade é “D”.

§1º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo I que totalizam em dezembro/2023 o montante de R\$ 25.150.210,35 (vinte e cinco milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos) será aplicado desconto médio de 47,53%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20; e o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

§2º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo II, que totalizam em dezembro/2023 R\$ 5.075.593,54 (cinco milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), incidirá o desconto médio de 43,27%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20; e o saldo devedor será pago em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente,

calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e/ou a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. A DEVEDORA oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na presente transação, bens móveis de propriedade da Associação, com Avaliação de Mercado de R\$ 2.016.668,25, os quais estão contemplados no Laudo Pericial de Avaliação retratado no doc. nº 39332954 e Memória de Cálculo identificada no doc. nº 39333015, ambos do PA-SEI nº 10145.100796/2023-11.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os bens já estão penhorados junto aos autos da Execução Fiscal nº 5058354-27.2023.4.04.7000, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Maringá/PR, conforme Termo de Penhora acostado no PA-SEI 10145.100796/2023-11 (doc. 39333108).

CLÁUSULA 10. A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todas as taxas ou valores que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 11. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 12. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade da DEVEDORA, que se obriga a promover junto aos

registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 13. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III - a falta de pagamento da “parcela balão” (aporte maior), a saber: a **parcela nº 60** da CONTA PREVIDENCIÁRIA.
- IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;
- V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
- X - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 120 dias;
- XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas das contas tributárias - demais débitos e débitos previdenciários - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e X a DEVEDORA será previamente notificada, para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§ 5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 14. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE

CLÁUSULA 15. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 17. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 18. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 19. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre RS, 27 de Dezembro de 2023.

Eduardo Cadó Soares Procurador da Fazenda Nacional	Telma Gutierrez de Moraes Costa Procuradora da Fazenda Nacional
---	--

Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4	Daniel Colombo Gentil Horn Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região
---	---

UNIÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA – UNIPEC - CNPJ nº 76.753.086/0001-95
AMANDA DA SILVA BRITO - [REDACTED]
(Presidente)

pp. Dra. SARAH FERNANDA DE CASTRO CHAGAS
OAB/PR nº 74.654

pp. Dr. LEONARDO BITTENCOURT FERNANDES
OAB/PR nº 98.201



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/01/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



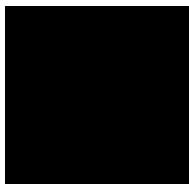
Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/01/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/01/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Albuquerque Vilar, Procurador(a)-Chefe(a) Substituto(a)**, em 05/01/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] o código CRC [REDACTED]